



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16682.721173/2013-04
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.412 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALE S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

MULTA REGULAMENTAR. ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES. FATO GERADOR ANTERIOR À 24/10/2013. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57, III DA MP nº 2.158-35/2001. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 106 DO CTN. PARECER RFB Nº 3/2013. PARECER COSIT Nº 3/2015.

Comprovado que o contribuinte possuía escrituração digital para o ano de 2008, 2009 e 2010, mas apresentou a escrituração com omissões e/ou incorreções, deve-se aplicar a penalidade prescrita no art. 57, inciso III da MP nº 2.158-35, com a redação da Lei nº 12.766/2012, nos termos dos Pareceres Normativo RFB nº 3/2013 e Cosit nº 3/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3201-003.460, integrado pelo Acórdão de Embargos nº 3201-004.589, proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

MULTA REGULAMENTAR. ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS COM OMISSÕES E/OU INCORREÇÕES. FATO GERADOR ANTERIOR À 24/10/2013. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57, III DA MP 2.15835/2001, EM ATENDIMENTO A RETROATIVIDADE BENÍGNA DO ART. 106 DO CTN. PARECER RFB Nº 3/2013. PARECER COSIT Nº 3/2015.

Comprovado que o contribuinte possuía escrituração digital para o ano de 2008, 2009 e 2010, mas apresentou a escrituração com omissões e/ou incorreções, deve-se aplicar a penalidade prescrita no art. 57, III, da MP nº 2.15835, com a redação da Lei nº 12.766/2012.

A multa prevista para a apresentação de arquivos digitais com erros e/ou inconsistências para os fatos geradores até a data de 24/10/2013 é aquela prevista no art. 57, III, da MP nº 2.15835, com a redação da Lei nº 12.766/2012 por ser menos gravosa que a multa aplicada com base no art. 12, II, da Lei nº 8.218/91.

Esta posição consta do item 4.4 do Parecer RFB nº 3/2013, com aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN.

Posição confirmada no item 6 do Parecer COSIT nº 3/2015.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que dava integral provimento ao recurso voluntário e o Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, que negava provimento ao recurso voluntário. Acompanhou o julgamento o patrono Dr. Paulo Ayres Barreto, OAB/SP 80.600 e OAB/RJ 187.140, escritório Aires Barreto Advogados Associados.

Em recurso especial (e-fls. 346/363), a Fazenda Nacional alegou divergência de interpretação da aplicação do artigo 57, inciso III da MP nº 2.158-35/2001, com redação dada pela Lei nº 12.766/2012, de forma retroativa aos lançamentos de multa regulamentar efetuados com base no artigo 12, inciso II da Lei nº 8.218/1991, reduzindo a multa lançada originalmente de 5% sobre o valor da operação omitida ou prestada incorretamente para o percentual de 0,2% sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega dos arquivos digitais. Para comprovar a divergência, apresentou os paradigmas nº 1302-001.272 e 1302-001.218.

O despacho de admissibilidade de e-fls. 469/474 deu seguimento ao recurso especial interposto.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial e do despacho de admissibilidade, o contribuinte, em contrarrazões (e-fls. 406/434), alegou, preliminarmente, vício

formal por inobservância do §8º do artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), sustentando não ter havido o cotejo analítico dos pontos específicos do acórdão recorrido e paradigmas, demonstrativos da divergência. No mérito, defendeu a impossibilidade de o recurso prosperar por encontrar óbice no entendimento consubstanciado pela CSRF, em diversos acórdãos, além de o entendimento vinculativo à Receita Federal do Parecer RFB nº 3/2013 e do Parecer Cosit nº 3/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira – Relatora.

Da admissibilidade recursal

O recurso especial interposto (e-fls. 346/363), assim como as contrarrazões apresentadas (e-fls. 406/434), são tempestivos.

Em contrarrazões (e-fls. 406/434), o recorrido alegou que o recurso especial não observou a necessidade de cotejo analítico dos pontos divergentes, em ofensa ao §8º do artigo 67 do Anexo II do RICARF, abaixo transcrito:

§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.”

Contudo, não é o que se verifica, apreciando o recurso interposto. O argumento fundamental da recorrente é o de que as situações jurídicas sujeitas ao artigo 12 da Lei nº 8.218/91 são distintas das sujeitas ao artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001, pois este somente se aplicaria ao descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.779/99, ao passo que as multas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.218/91 se referem a erros e omissões em arquivos magnéticos objeto de obrigação acessória instituída pelo §3º do artigo 11 da referida lei. Transcreve no corpo do recurso as ementas dos dois paradigmas, que, por si só, já demonstram a divergência, além de excertos dos votos que, claramente, refutam a aplicação do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001:

Acórdão nº 1302-001.272:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO OU ERRO NOS DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO. ART. 57 DA MP 2.158-35/01. INAPLICABILIDADE.

O art. 57 da MP 2.158-35/01, com redação dada pelo art. 8º da Lei 12.766/12, só se aplica para o descumprimento de obrigações acessórias instituídas pela Receita Federal com base na competência que lhe fora outorgada pelo art. 16 da Lei 9.779/99, no que não se enquadra arquivos magnéticos objetos de obrigação acessória instituída, pela Receita Federal, com base no § 3º do art. 11 da Lei 8.218/91.”

Voto:

“Por sua vez, conheço do requerimento apresentado extemporaneamente, por se tratar de pleito fundado em norma superveniente e com o propósito de aplicar o art. 106 do CTN. Todavia, não o acolho, pois o próprio requerente já infirma a sua tese, quando muito bem revela saber que o art. 57 da MP 2.158-35/ 01, com redação dada pelo art. 8º da Lei 12.766/12, só se aplica para o descumprimento de obrigações acessórias

instituídas pela Receita Federal com base na competência que lhe fora outorgada pelo art. 16 da Lei 9.779/99, o que não é o caso dos arquivos magnéticos em tela, os quais são instituídos pela Receita Federal com base no § 3º do art. 11 acima transcrito.”

Acórdão nº 1302-001.218:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007, 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS. ARTS. 11 E 12 DA LEI 8.218/1991. INAPLICABILIDADE DO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001.

Em caso de descumprimento das obrigações acessórias instituídas pelo art. 11 da Lei nº 8.218/1991 aplicam-se as penalidades estabelecidas no art. 12 do mesmo diploma legal. As penalidades de que trata o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, mesmo após as modificações introduzidas pela Lei nº 12.766/2012, se aplicam exclusivamente ao descumprimento de obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999, o que não é o caso dos presentes autos. A obrigação acessória criada pelo art. 11 da Lei nº 8.218/1991 não se confunde com aquela criada pela IN RFB nº 787/2007, com base na delegação de competência do art. 16 da Lei nº 9.779/1999.”

Voto vencedor:

“Entendem alguns que a nova redação do art. 57, ao incluir no caput a expressão *escrituração digital* e especificar penalidades para a não apresentação ou apresentação com incorreções ou omissões, passaria a alcançar também a penalidade de que trata o presente processo. Além disso, por ser mais benéfica, sua aplicabilidade seria retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Com a devida vênia dos que assim pensam, tal linha de raciocínio não deve prosperar.

De se observar que tanto a redação do art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001 vigente à época do lançamento, quanto aquela com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.766/2012, se referem ao descumprimento de obrigações acessórias (redação anterior) ou à não apresentação nos prazos fixados de declaração, demonstrativo ou escrituração digital (nova redação) exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999 (grifei).

[...]

Como se observa, a base legal para a exigência da obrigação acessória foi o art. 11 da Lei nº 8.218/1991, e a base legal para a aplicação de penalidade pelo atraso na apresentação foi o art. 12 do mesmo diploma legal. Eis a redação desses dispositivos:

(...)

O exame dos dispositivos acima leva à conclusão de que a obrigação acessória criada pelo art. 11 da Lei nº 8.218/1991 em nada se confunde com a delegação de competência para a criação de obrigação acessória de que trata o art. 16 da Lei nº 9.779/1999. No primeiro caso, é a própria lei que cria a obrigação acessória, enquanto que no segundo caso a obrigação poderá ser criada pelo órgão que recebeu a competência para tanto. Também as penalidades são distintas: no primeiro caso, a mesma lei que criou a obrigação acessória estabeleceu as penalidades para seu descumprimento; já no segundo caso, existe para essa finalidade um dispositivo de outro diploma legal (o art. 57 da MP 2.15835/ 2001) que faz menção expressa ao art. 16 da Lei nº 9.779/1999.

(...)

Finalmente, não se pode deixar de mencionar o Parecer Normativo RFB nº 3, de 10/06/2013. Com todo o respeito devido aos ilustres pareceristas e demais autoridades que subscrevem aquele normativo, por todo o acima exposto, entendo que suas conclusões não são as que melhor integram a legislação. Lembro, ainda, que este CARF não está obrigado às interpretações esposadas pela Receita Federal.”

Esclareça-se, ainda, que o voto vencido do Acórdão n.º 1302-001.218 caminhou no mesmo sentido do acórdão ora recorrido, aplicando o Parecer Normativo n.º 3/2013, conforme abaixo transcrito:

Antes que esta última alteração fosse introduzida pela Lei n. 12.873/12, foi editado o Parecer Normativo n. 3 de 10/06/2013 para analisar o conflito entre as disposições dos arts. 11 e 12 da Lei n. 8.218/91 e o art. 57 da MP .n. 2.158-35/ 01 (com redação pela Lei n. 12.766/12).

Consoante o entendimento contido no indigitado Parecer, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e publicado no Diário Oficial da União de 12/07/2013, em caso de não entrega dos arquivos solicitados, deve ser aplicada a multa da MP n. 2.158-35/01 (redação pela Lei 12.766/12), exceto se houver prova inequívoca que o contribuinte não mantinha a escrituração de forma contínua, quando teria lugar a multa mais gravosa prevista na Lei n. 8.218/91,

(...)

No caso dos autos, não há evidências de que a recorrente não mantinha a escrituração à disposição da Receita Federal, mas apenas que não apresentou as informações quanto solicitadas. Assim, aplicando o entendimento acima apresentado, e com base na possibilidade de retroação da lei posterior que estabelece penalidade menos severa do que a prevista ao tempo da prática da infração, deve ser aplicada a multa do art. 57 da MP n. 2.158-35/01, com a redação dada pela Lei n. 12.766/12.”

O voto vencido acima aplicou a tese adotada pelo acórdão recorrido, o que é uma demonstração evidente da divergência de entendimento entre o voto vencedor e a presente decisão atacada.

Portanto, propõe-se afastar a preliminar arguida em contrarrazões e admitir o recurso especial, ratificando os fundamentos do despacho de admissibilidade de e-fls. 469/475.

Do mérito

A aplicação retroativa do artigo 57, inciso III da MP n.º 2.158-35/2001 aos lançamentos com fulcro no artigo 12, inciso II da Lei n.º 8.218/1991, reduzindo a multa lançada originalmente de 5% sobre o valor da operação omitida ou prestada incorretamente para o percentual de 0,2% sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega dos arquivos digitais foi enfrentada no Acórdão CSRF/3º Turma n.º 9303-007.161, de 12/07/2018, apreciando os mesmos paradigmas aqui apresentados.

Transcrevo as razões do voto proferido na referida decisão, as quais adoto como razão de decidir, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei n.º 9.784/99:

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3201001.955, de 09 de dezembro de 2015 (fls. 893 a 909 do processo eletrônico), proferido Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, afastando a aplicação da multa do art. 12, II da Lei n.º 8.218/91 e aplicar a multa prevista no art. 57, III, da MP n.º 2.15835/ 2001, com a redação da Lei n.º 12.766, de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega dos arquivos digitais

[...]

Voto

[...]

Entendo que a luz do art. 106 do CTN, deve-se afastar a aplicabilidade da norma jurídica posterior desfavorável ao Contribuinte, devendo ser observado o disposto no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com redação atribuída pela Lei nº 12.766/12 e posteriormente alterado pela Lei nº 12.873/13, afastando-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.212/1991, que comina pena mais severa ao Contribuinte, pelos seguintes motivos:

Antes mesmo de adentrar no mérito, vale ressaltar que analisando a justificativa da Medida Provisória nº 575/12, para introduzir o artigo 8º a Lei nº 12.766/12 e que teve origem na Emenda nº 65, foi a seguinte:

“A emenda ora apresentada visa aperfeiçoar algumas penalidades previstas na legislação tributária, tornando as mais razoáveis e suprimindo lacuna ainda existente. Verifica-se que um dos objetivos buscados é o de que a aplicação das sanções tributárias leve em consideração o porte do contribuinte e garanta um tratamento mais equânime e justo a todos.”

E mais, na justificativa constante no Parecer Final, com a redação alterada da Emenda nº 65, e que figurava como art. 9º do Projeto de Lei de conversão da Medida Provisória nº 575/12, era:

“Quanto à primeira alteração, é preciso reduzir o desarrazoado valor de R\$ 5.000,00 ao mês hoje exigido das pessoas jurídicas, qualquer que seja seu porte, que entreguem com atraso declaração, demonstrativo ou escrituração digital cuja criação foi delegada à RFB pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. A redação proposta ao art. 57 da Medida Provisória nº 2.158 35, de 24 de agosto de 2001, aperfeiçoada pela Emenda nº 65, conforma os valores da multa ao princípio da proporcionalidade.”

Agora adentro no mérito, o auto de infração teve por base a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que assim dispõe:

Art.11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)

§4º Os atos a que se refere o § 3o poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)

Art. 12 A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

~~*II multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;*~~

~~*III multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.*~~

~~Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.~~

II multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)

III multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001) (grifos meus)

A imposição de penalidade no âmbito do direito tributário está pautada pela regra da tipicidade cerrada. A multa imposta pela Fiscalização ao Contribuinte tem como fundamento a falta ou atraso na entrega dos arquivos: “não cumprir o prazo estabelecido para apresentação de arquivos e sistemas” ou, em termos mais simples, apresentar fora do prazo, em atraso, as informações pretendidas.

As penalidades por falta de apresentação de arquivos digitais sofreu significativa alteração com a edição da Lei n.º 12.766/12, que alterou o art. 57 da Medida Provisória n.º 2.15835/01 e posteriormente com a edição da Lei n.º 12.873/13, que promoveu nova alteração no art 57 da MP 2.158-35/01.

Este artigo tratava de penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias e não tratava até o advindo destas alterações, penalidades por problemas na apresentação de arquivos em meio magnético.

Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.766/12 foram incluídos penalidades a serem aplicadas em razão da não apresentação da escrituração digital.

Segue a transcrição do art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01 com suas devidas alterações:

~~Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:~~

~~I R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;~~

~~II cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.~~

~~Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, **ou que as cumprir com incorreções ou omissões** será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

~~a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

~~b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês calendário ou fração relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo auto arbitramento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

~~II por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

II por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

~~III por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

III por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

~~§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

O art. 16 da Lei nº 9.779/99 referido na norma dispõe que:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

Verifica-se que o regime jurídico das penalidades aplicadas por descumprimento de obrigação tributária acessória foi sensivelmente alterado.

Até então, antes da edição da Lei n.º 12.766/12, não geravam conflitos ou dúvidas quanto a sua aplicabilidade em relação aos do art. 11 e 12 da Lei no. 8.218/91. Todavia após a nova redação dada pela Lei n.º 12.766/12 passou a gerar dúvidas no âmbito da RFB.

Diante disto, foi publicado o Parecer Normativo RFB n.º 3, de 10 de junho de 2013 que cuidou de analisar as consequências da nova redação do art. 57 da Medida Provisória nº 2.15835/01, dada pela Lei n.º 12.766/12, em relação a atos inerentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), principalmente concernentes à fiscalização e ao controle do crédito tributário, e assim concluiu:

“4.1. O legislador poderia ter dado nova redação ao art. 72 da MP nº 215835, de 2001, o qual deu a atual redação dos arts. 11 e 12 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, em vez de ter alterado o art. 57 da MP. Se não o fez, chega-se à conclusão que tais dispositivos continuam vigentes, com exceção das situações de incompatibilidade com o novo art. 57. Isso tendo em vista o critério cronológico, já que eles têm o mesmo grau hierárquico e são normas específicas. Analisam-se de forma comparada, portanto, os elementos do atual art. 57 da MP nº 215835, de 2001, com os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991;

4.2. No elemento pessoal, o sujeito passivo da Lei nº 8.218, de 1991, é a pessoa jurídica que utiliza sistema eletrônico de processamento de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal. Já a multa da Lei n.º 12.766, de 2012, não possui delimitação. É apenas o sujeito passivo, ou seja, qualquer um cuja conduta contrária ao direito enseje a sanção.

4.4. Na literalidade do disposto na Lei nº 12.766, de 2012, a multa é para aqueles sujeitos, quaisquer que sejam, que não apresentem ou o façam incorreta ou intempestivamente declaração, demonstrativo ou escrituração digital. Eles não apresentam, mas possuem a escrituração eletrônica. Já a Lei nº 8.218, de 1991, é para aquelas pessoas jurídicas que nem mantêm os arquivos digitais e sistemas à disposição da fiscalização de maneira contínua. Objetivamente a infração ocorre (seu “fato gerador”) com a não apresentação, apresentação incorreta ou intempestiva, mas os elementos materiais são distintos.

4.5. Caso a Fiscalização comprove que a pessoa jurídica não apresentou o demonstrativo ou escrituração digital por não ter escriturado e, concomitantemente, não mantém os arquivos à disposição de maneira contínua à RFB, tal conduta se amolda no aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991.

Ressalte-se que a falta de existência de comprovação da falta de escrituração digital de maneira contínua quando seja obrigatória (caso da Escrituração Contábil Digital (ECD), por exemplo) deve ser demonstrada e comprovada.

4.6. Na situação do item 4.5, é importante que a aplicação da multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, se coadune com a distinção dos aspectos materiais

dela em relação ao novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. A simples não apresentação de documentos sem a comprovação de que faltou a escrituração não pode gerar a multa mais gravosa, mas sim a geral de que trata o novo art. 57 da MP nº 215835, de 2001.

Havendo dúvidas quanto a esse fato ou não se conseguindo comprová-lo, aplica-se a multa mais benéfica da Lei nº 12.766, de 2012, em decorrência do que determina o art. 112, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966 Código Tributário Nacional (CTN).” (grifei)

(...)

Conclusão 10. Em conclusão:

a) O aspecto material do art. 57 da MP nº 2.15835, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, é deixar de apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital;

b) O aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, é deixar de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal quando exigido o sistema de processamento eletrônico, motivo pelo qual continua em vigência;

c) A comprovação da ocorrência do aspecto material da multa dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, deve ser feita de forma inequívoca. A simples não apresentação de arquivo, demonstrativo ou escrituração digital sem outras provas que comprovem que a escrituração não ocorreu se amolda ao aspecto material do art. 57 da MP nº 2.15835, de 2001. O mero indício sem a comprovação da falta da escrituração digital enseja a aplicação do art. 57 da MP nº 2.15835, de 2001, em respeito ao art. 112, inciso II, do CTN;

(...)

n) A multa nova mais benéfica retroage para alcançar atos não definitivamente julgados, nos termos do art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN.

o) A multa de que trata o inciso I do art. 57 da MP nº 2.15835, de 2001, é por atraso na entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração digital.

Não bastasse, note-se que a distinção das tipificações efetuada pelo Parecer Normativo RFB nº 3/13, conforme analisado acima, deixou de ter sentido com a publicação, em 24 de outubro de 2013, da Lei n.º 12.873/13, a qual alterou novamente a redação do art. 57 da Medida Provisória nº 2.15835/01.

Vejase:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

Com o advento da referida Lei n.º 12.873/2013, o tipo a ser penalizado não é mais “deixar de apresentar”, mas “deixar de cumprir as obrigações acessórias”, a qual é uma tipificação mais ampla do que a anterior.

Após a publicação da Lei n.º 12.873/2013, a Receita Federal enfrentou novamente a matéria no Parecer Cosit nº 3, de 28 de agosto de 2015, em que foram discutidas as questões aqui colocadas, especificamente as penalidades referentes a escrituração digital. Transcrevo abaixo trecho do Parecer que esclarece a penalidade a ser aplicada para os fatos geradores anteriores a edição da Lei nº 12.766/2012.

"6. Dessa forma, sem prejuízo da aplicação do entendimento fixado no Parecer Normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013, para as infrações cometidas no período de vigência da redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, ou seja, até 24 de outubro de 2013, com observância do princípio "*tempus regit actum*" (art. 6º do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro Lindb), e sem olvidar a aplicação do art. 106, II, do Código Tributário Nacional, devem ser feitas as seguintes considerações em decorrência da nova redação do art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.15835, de 2001, tendo-se em vista, ainda, a atualização de várias normas infralegais já adotadas pela Receita Federal do Brasil, em consonância com esta mais recente alteração legal:

(...)

7. Em conclusão:

a) Permanece hígido o entendimento fixado no Parecer Normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013, para as infrações cometidas no período de vigência da redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, ou seja, até 24 de outubro de 2013, observada a aplicação do art. art. 106, II, do Código Tributário Nacional, quando cabível;

Verifica-se que a Posição do Parecer COSIT nº 3/2015 caminhou no sentido de manter as posições definidas no Parecer RFB nº 3/2013, com aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN, em razão da multa prevista no art. 57, III, da MP nº 2.15835, com a redação da Lei nº 12.766/2012 ser menos gravosa que a multa aplicada com base no art. 12, II, da Lei nº 8.218/91.

Não há que se distinguir, a conduta de "deixar de apresentar" e a conduta de "não manter os arquivos", para fins de aplicação da retroatividade benigna, pois a tipificação dada pela Lei n.º 12.783/2013 é "deixar e cumprir as obrigações acessórias", o que incluiu tanto a conduta de não apresentar os documentos, quanto a conduta de não manter os arquivos à disposição.

Também não há como se distinguir as obrigações acessórias de que tratam o art. 16 da Lei n.º 9.779/99 da escrituração digital (arquivos magnéticos) objeto de regulamentação pela Lei n.º 8.218/91.

É incontroverso que a realização e manutenção de escrituração digital são espécies do gênero "obrigações acessórias", cuja base legal é o citado art. 16 da Lei nº 9.779/99. Trata-se de entendimento positivado pelo próprio legislador federal, por meio da citada Lei n.º 12.766/12, que alterou o art. 57 da Medida Provisória n.º 2158-35/01.

Vale ainda citar a Solução de consulta interna Cosit nº 14, de 05 de julho de 2012, que tem o entendimento que deve-se aplicar a retroatividade benigna nos caso de penalidade menos severa, senão vejamos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. LEI NOVA, PENALIDADES MENOS SEVERA, ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO CELEBRADO ANTES DE SUA EDIÇÃO. APLICABILIDADE, EXCETO EM RELAÇÃO A CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO DE PARCELAS.

Lei nova que comine penalidade menos severa do que a aplicada a débito tributário objeto de parcelamento aplica-se a acordos celebrados antes de sua edição, por força do disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN.

Lei nova que comine penalidade menos severa do que a aplicada a débito tributário objeto de parcelamento não se aplica às parcelas já liquidadas, porquanto extinto, ainda que parcialmente, o crédito tributário a elas correspondente, por força do art. 156, I, do CTN.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Esse mesmo entendimento vem sendo adotado pelos Tribunais Superiores, como se observa dos julgados assim sintetizados:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA COM ATRASO. ARTIGO 57 DA MP 2.158-35/ 2001. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENIGNA. LEI Nº 12.766/2012. APLICABILIDADE 1. O artigo 57 da MP nº 2.158-35/ 2001 previu a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 para a hipótese de informações ou esclarecimentos que devam ser fornecidos no prazo estabelecido, incidindo para cada mês/calendário omitido. A multa aplicada no caso deveria limitar-se ao valor de R\$ 5.000,00, não podendo esse valor incidir para cada mês de atraso, porque tal interpretação, além de não encontrar respaldo semântico ou sistemático, vai de encontro ao art. 112 do CTN. 2. O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. multa reduzida para R\$1.500,00, nos termos da Lei nº 12.766/2012 (art. 8º). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 500124079.2013.404.7001, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/02/2014)

"TRIBUTÁRIO REDUÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA APLICABILIDADE.

O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido."

(Resp 243188/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 24042000, p. 41).

"TRIBUTÁRIO ART. 106, II, "C", DO CTN RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE POSSIBILIDADE. O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal presente no art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. A redução aplicasse aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado na Lei (art. 106, CTN), na jurisprudência predominante e na doutrina. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a possibilidade de retroatividade de lei que beneficia o contribuinte. Precedentes. Recurso não conhecido." (Resp 330967/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 04/03/2002, p.198).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DIFPAPEL IMUNE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NORMA TRIBUTÁRIA SUPERVENIENTE DE CARÁTER PUNITIVO, PORÉM MAIS BENIGNA. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a superveniência de lei tributária punitiva mais benéfica retroage para alcançar fatos pretéritos, a teor do disposto no art. 106 do CTN, posicionamento esse aplicável ao inadimplemento de obrigação acessória (DIFPapel Imune).

III A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1371305/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. ARTS. 35 DA LEI N. 8.212/91, E 35A, INCLUÍDO PELA LEI N. 11.941/09. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR ESTABELECE PENALIDADE MAIS GRAVOSA. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO

LEGAL ANTERIOR, MAIS BENÉFICA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 106, II, C, DO CTN.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II In casu, controverte-se acerca do percentual de multa moratória aplicável ao lançamento de ofício após a alteração do art. 35 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/09 que, ao incluir o art. 35A naquele diploma normativo, determinou a observância do parâmetro mais gravoso do art. 44 da Lei n. 9.430/96, qual seja, de 75% (setenta e cinco por cento).

III Esta Corte possui entendimento segundo o qual deve ser observado o percentual original da multa moratória previsto no art. 35 da Lei n. 8.212/91, porquanto as ulteriores disposições do art. 35A cominam penalidade mais severa, autorizando a aplicação do preceito anterior, mais benéfico, a teor do disposto no art. 106, II, c, do CTN. Precedentes.

IV Recurso Especial provido.

(REsp 1585929/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ARTS. 111 DO CTN E 515 DO CPC. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 106, II, DO CTN. LEI BENÉFICA. RETROATIVIDADE NA ESFERA JUDICIAL.

1. Não se conhece da suposta violação quando o recorrente indica o dispositivo legal que teria sido vulnerado sem fundamentar a irresignação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não se considera ato definitivamente julgado a cobrança do tributo impugnada por embargos à execução.

3. A expressão "ato definitivamente julgado" constante do inciso II do art. 106 não se limita à esfera administrativa, alcança os atos assim considerados no âmbito judicial. Precedentes: REsp 218.895/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11.10.1999; Resp 183.994/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 15.05.2000; REsp 216.912/RS, Rel. Min. MiltonLuiz Pereira, DJ 25.03.2002.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Resp 981.251/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 08/11/2007).

TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO. LEI MAIS BENIGNA. A expressão "ato não definitivamente julgado" constante do artigo 106, II, letra "c", do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, conhecendo-se do recurso especial e dandolhe provimento. (EDcl no REsp 181878/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 22/03/1999, p. 176)

O CARF ao analisar a questão tem decidido que o art. 57, II da Medida Provisória nº 2.15835/01 deve ser aplicado retroativamente, por força do art. 106, II do CTN.

Vejase:

Acórdão nº 1103000.844

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Anocalendário: 2005, 2006, 2007

MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS DIGITAIS. Comprovado, quanto ao anocalendário 2005, que o contribuinte apresentou à fiscalização arquivo digital de

livro auxiliar contábil, não se sustenta a penalidade com fundamento na falta de entrega. Recurso de ofício negado.

Por força do art.106, II, c, do Código Tributário Nacional, aplicasse retroativamente o disposto no art.57, II, da Medida Provisória nº 2.15835/01, com a redação conferida pelo art.8º da Lei nº 12.766/12, na hipótese de falta de apresentação de livros em formato digital (arquivos digitais).” (grifei)

Acórdão nº 1102001.106

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS.

Comprovado que o contribuinte possuía escrituração digital, mas deixou de apresentar à fiscalização o arquivo magnético solicitado, deve-se aplicar a penalidade prescrita no art.57, II, da Medida Provisória nº 2.15835/ 01. é de aplicar a multa prevista no não se sustenta a penalidade com fundamento na falta de entrega. Recurso de ofício negado.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. INTELIGÊNCIA DO ART. 106, II, “c”, do CTN.

Por força do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, aplicasse retroativamente o disposto no art.57 da Lei nº 12.873, de 2013, para aplicar a multa de R\$ 500,00 por mês/calendário do exercício fiscalizado de 2007, na hipótese de falta de apresentação de arquivos digitais.

Acórdão nº 1102001.281

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2011

Ementa:

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. Rejeitase preliminar de decisão de primeira instância que enfrenta todos os argumentos de defesa aduzidos pelo contribuinte.

LANÇAMENTO. NULIDADE. Não é nulo o lançamento que atende aos requisitos formais previstos na legislação de regência.

MULTA REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS. Por força do art.106, II, c, do Código Tributário Nacional, aplicase retroativamente o disposto no art. 57, II, da Medida Provisória nº 2.15835/01, com a redação conferida pelo art.8º da Lei nº 12.873/13, na hipótese de falta de apresentação de arquivos digitais requeridos pela Fiscalização.

Recurso voluntário provido em parte

Acórdão nº 1801002.193

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano/calendário: 2009, 2010

DIMOB. APLICAÇÃO ALTERAÇÕES LEI Nº 12.766/12. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

A lei aplicasse a ato ou fato pretérito, em se tratando de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (artigo 106, inciso II, alínea 'c', do CTN).

Acórdão nº 1802002.179

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano/calendário: 2006, 2007

MULTA PECUNIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS DIMOB. INFRAÇÃO

FORMAL. MATRIZ LEGAL DA PENALIDADE MP Nº 2.15835/2001 (ART. 57, I). REDUÇÃO DA PENALIDADE PELA LEI Nº 12.766/2012 (ART. 8º). RETROATIVIDADE BENÍGNA. A multa pecuniária aplicada em concreto, por descumprimento de prazo atinente à Dimob, está prevista, cominada, no art. 57, I, da MP 2.15835/2001.

Redução da multa por lei ulterior ao lançamento fiscal e tratando-se de ato administrativo ainda não definitivamente julgado, aplica-se a lex mitior, inteligência do art. 106, II, "c", do CTN (princípio da retroatividade da lei superveniente que comina penalidade mais branda para a infração apenada).

Acórdão nº 3201001.954

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 31/12/2008

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXAME. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública fiscalizar os arquivos magnéticos é o prazo previsto no art. 173 do CTN, extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentars e comprovada no processo.

MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O MPF Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa de nulidade do auto de infração.

MULTA REGULAMENTAR. ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS COM OMISSÕES E/OU INCORREÇÕES. FATO GERADOR ANTERIOR À 24/10/2013. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57, III DA MP 2.15835/ 2001, EM ATENDIMENTO A RETROATIVIDADE BENÍGNA DO ART. 106 DO CTN. PARECER RFB Nº 3/2013. PARECER COSIT Nº 3/2015.

Comprovado que o contribuinte possuía escrituração digital para o ano de 2008, mas apresentou a escrituração com omissões e/ou incorreções, deve-se aplicar a penalidade prescrita no art.57, III, da art. 57, III, da MP nº 2.15835, com a redação da Lei nº 12.766/2012.

A multa prevista para a apresentação de arquivos digitais com erros e/ou inconsistências para os fatos geradores até a data de 24/10/2013 é aquela prevista no art. 57, III, da MP nº 2.15835, com a redação da Lei nº 12.766/2012 por ser menos gravosa que a multa aplicada com base no art. 12, II, da Lei nº 8.218/91.

Esta posição consta do item 4.4 do Parecer RFB nº 3/2013, com aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN. Posição confirmada no item 6 do Parecer COSIT nº 3/2015.

Acórdão nº 1201001.419

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano: 2005, 2006, 2007

ARQUIVOS DIGITAIS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A teor do disposto no art. 106, II, "c", do CTN, deve ser aplicada retroativamente a multa estabelecida no art. 57, II, da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001, por ser mais

benéfica do que aquela imposta com base no art. 12, III, da Lei nº 8.218/1991 para a mesma situação jurídica, qual seja, a apresentação em atraso de arquivos em meio digital.

Processo nº 10314.728318/201563

Acórdão nº 1201001.922

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/11/2015

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS.

Por força do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, aplica-se retroativamente o disposto no art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, com a redação conferida pelo art. 8º da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, devido ao atraso na entrega de arquivos digitais requeridos pela Fiscalização.

Acórdão nº 1201001.418

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL. MULTA REGULAMENTAR. ART 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.15835/2001. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, "c", DO CTN.

Por instituir penalidade menos gravosa do que aquela estabelecida nos arts.11 e 12 da Lei nº 8.218/91, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.873/2013, retroage para regular os ilícitos praticados pelo sujeito passivo durante a vigência da lei antiga.

Ademais, vale ressaltar que o Contribuinte tinha os arquivos digitais e os mantinham a disposição do fisco, mas apenas atrasou na entrega dos mesmos

Assim considerando que a multa anteriormente lançada, prevista no inciso III do art. 12 da Lei nº. 8.218/91 é mais gravosa que a nova multa prevista no art. 57, II, da Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001, com redação dada pela Lei n.º 12.766/12 e Lei nº 12.873/12, deve esta (nova multa) ser aplicada ao presente processo, conforme art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN.

Art. 106 A lei aplicasse a ato ou fato pretérito: (...)

II tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Assim, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda.” (grifou-se).

Referida decisão analisou exatamente o mesmo inciso II do artigo 12, aqui apreciado, diante dos mesmos paradigmas apresentados. No presente caso concreto, a recorrida foi autuada por ter apresentado arquivos digitais referentes a operações efetuadas nos anos-calendários 2008, 2009 e 2010, com omissões e incorreções.

A multa foi aplicada por incorreções ou omissões, ou seja, não se discute a existência dos arquivos digitais e não se comprovou que faltou a escrituração digital, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 57, inciso III da MP nº 2.158-35/2001, por ser menos gravosa, uma vez que a situação fática se subsume tanto ao inciso II do artigo 12 quanto ao inciso III do artigo 57 da referida medida provisória.

Conclui-se, portanto, que para os fatos geradores de 2008, 2009 e 2010, aplica-se o inciso III do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001, na redação dada pela Lei nº 12.766/2012, em observância da retroatividade benigna prevista no artigo 106 do CTN.

No mesmo sentido, diversas decisões desta turma, dentre elas, os seguintes acórdãos:

Ac nº 9303-013.684 (de 15 de dezembro de 2022):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DADOS ARMAZENADOS EM MEIO DIGITAL. OBRIGAÇÃO DE APRESENTÁ-LOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em se tratando de ocorrências havidas antes da entrada em vigor da Lei nº 12.873/2013, no dia 24 de outubro de 2013, no caso de infração por falta de apresentação de dados armazenados em meio digital/magnético exigidos pela Secretaria da Receita Federal, em não havendo comprovação de que o sujeito passivo não cumpria o dever de escriturar tais dados, por força do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, a autoridade julgadora deverá aplicar a penalidade mais branda, que é a prevista na Lei nº 12.766/2012, e não a prevista no art.12 da Lei nº 8.218/91.

Ac nº 9303-008.133 (de 21 de março de 2019):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/03/2010

ARQUIVOS DIGITAIS CONTÁBEIS. FORMATO DE APRESENTAÇÃO. ERROS E OMISSÕES.

O disposto no art. 57, inciso III, da MP 2.15835/01 com a redação do art. 8º da Lei 12.766/12 prevalece em relação ao art. 12, I, da Lei 8.218/91, na hipótese em que o contribuinte entrega com erros ou omissões à fiscalização os arquivos digitais contábeis no formato leiaute definido por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Cabe refletir que não há que se distinguir, a conduta de “deixar de apresentar” e a conduta de “não manter os arquivos”, para fins de aplicação da retroatividade benigna, pois a tipificação dada pela Lei 12.783/13 é “deixar de cumprir as obrigações acessórias de forma regular e correta”, o que incluiu tanto a conduta de não apresentar os documentos, não manter os arquivos à disposição, bem como apresentar com omissões e incorreções.

Revogação tácita do art. 12 da Lei 8.212/91 pelo art.57 da MP 2.15835/01 com a redação do art. 8º da Lei 12.766/2012.

Aplicação da retroatividade benigna em matéria apenatória art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

MULTA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU COM INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA. PENALIDADE. MENOS GRAVOSA.

A luz do art. 106 do CTN, às infrações tributárias pendentes de decisão definitiva, assim como no direito penal, aplicasse a lei intermediária que, posteriormente à data da infração, estabeleça penalidade mais benéfica ao contribuinte, mesmo que essa lei já não esteja mais em vigor por ocasião da sua aplicação. Assim, deve ser observado o disposto no artigo 57 da Medida Provisória nº. 2.15835/2001, com redação atribuída pela Lei nº. 12.766/2012, afastando-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.212/91, que comina pena mais

severa ao Contribuinte que apresentou arquivo magnético com incorreção nas informações ou perdeu o prazo para apresentação dos mesmos.

Ac nº 9303-011.564 (de 24 de agosto de 2021):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

MULTA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. OU COM INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA. PENALIDADE. MENOS GRAVOSA.

A luz do art. 106 do CTN, às infrações tributárias pendentes de decisão definitiva, assim como no direito penal, aplica-se a lei intermediária que, posteriormente à data da infração, estabeleça penalidade mais benéfica ao contribuinte, mesmo que essa lei já não esteja mais em vigor por ocasião da sua aplicação. Assim, deve ser observado o disposto no artigo 57 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, com redação atribuída pela Lei n.º 12.766/2012, afastando-se os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.212/91, que comina pena mais severa ao Contribuinte que apresentou arquivo magnético com incorreção nas informações ou perdeu o prazo para apresentação dos mesmos.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso especial interposto pela

PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira